

## BAASP \_\_\_\_\_ nº 2684

Notícias da AASP ..... 1

Notícias do Judiciário ..... 1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos ..... 3

Correição/Inspeção.....3

Ética Profissional..... 3

Indicadores ..... 4

**Jurisprudência** \_\_\_\_ 5617 a 5624

**Ementário** \_\_\_\_\_ 1853 a 1856

**Suplemento** \_\_\_\_\_

Resolução nº 427, de 20/4/2010, do Supremo Tribunal Federal - Regula o processo eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências ..... 1 a 3

Legislação Federal ..... 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

## Notícias da AASP

### ■ MUDANÇA DO FÓRUM DE POÁ

Em atenção ao ofício da AASP, que solicitava a indicação do endereço para o qual a Unidade do Fórum da Comarca de Poá fora transferida, em virtude das reclamações relativas aos problemas estruturais do prédio, informou o Juiz de Direito Diretor do Fórum que a prestação jurisdicional está normalizada desde a data da reabertura do Fórum, na Av. Nove de

Julho, 478, Centro, em 1º de março, com retomada dos prazos em 8 de março. No mesmo edifício, foi instalado o Serviço de Protocolo Geral da Comarca de Poá. Já o Serviço Anexo das Fazendas foi transferido para a R. Benfeitor João Elias Camelo, 55.

### ■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 7 de junho, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Diretor Cultural, Leonardo Sica.

## Notícias do Judiciário

### ■ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Corregedoria Nacional de Justiça

Recomendação nº 2/2010

Recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a implantação de protocolo das petições intermediárias e outros documentos diretamente nos cartórios ou secretarias das respectivas unidades, sem prejuízo de a parte optar pela utilização do Protocolo Geral. Recomenda que cada Tribunal de Justiça implemente nos cartórios judiciais mecanismo para que o recebimento das petições intermediárias pelo cartório seja devidamente documentado, com fornecimento do devido recibo ao interessado.

Esta Recomendação entrou em vigor na data de sua publicação. (DJe, CNJ, 12/5/2010, p. 18)

### ■ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial

Súmula nº 422

O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.

(DJe, STJ, Corte Especial, 24/5/2010, p. 1)

Súmula nº 428

Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária.

(DJe, STJ, Corte Especial, 13/5/2010, p. 1)

Súmula nº 429

A citação postal, quando autorizada por lei, exige o Aviso de Recebimento. (DJe, STJ, Corte Especial, 13/5/2010, p. 1)

Primeira Seção

Súmula nº 435

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

(DJe, STJ, 1ª Seção, 13/5/2010, p. 1)

Súmula nº 436

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

(DJe, STJ, 1ª Seção, 13/5/2010, p. 1)

**Súmula nº 437**

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a 500 mil reais para opção pelo Refis pressupõe a homologação expressa do Comitê Gestor e a constituição de garantia por meio do arrolamento de bens. (DJe, STJ, 1ª Seção, 13/5/2010, p. 1)

**Segunda Seção****Súmula nº 427**

A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em 5 anos contados da data do pagamento. (DJe, STJ, 2ª Seção, 13/5/2010, p. 1)

**■ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL****Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais****Questão de Ordem nº 23**

Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade. (DJU, 5/5/2010, p. 1)

**■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO****Tribunal Pleno****Resolução nº 165/2010**

Edita a Súmula nº 425 do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

**Súmula nº 425**

*Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho - Alcance.

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcan-

çando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (DJe, TST, 30/4/2010, p. 246)

**Resolução nº 166/2010**

Cancela a Orientação Jurisprudencial nº 12 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que apresentava a seguinte redação:

**Orientação Jurisprudencial nº 12 Greve - Qualificação jurídica - Ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato profissional que deflagra o movimento** (inserida em 27/3/1998).

Não se legitima o sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paretista que ele próprio fomentou.

(DJe, TST, 30/4/2010, p. 247)

**Resolução nº 167/2010**

Altera a redação da Orientação Jurisprudencial nº 286 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Orientação Jurisprudencial nº 286 Agravo de instrumento - Traslado - Mandato tácito - Ata de audiência - Configuração.**

I - A juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do Advogado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.

II - Configurada a existência de mandato tácito, fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso. (DJe, TST, 30/4/2010, p. 246)

**■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO****Presidência****Resolução Administrativa nº 2/2010**

Dispõe sobre o desempate nos processos julgados nas Seções Especializadas em Dissídios Individuais:

**Assento Regimental nº 2**

O Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 22/2/2010, nos Autos do Processo TRT/MA nº 70098.2009.000.02.00-9, Considerando a consulta formulada ao Tribunal Pleno em 28/9/2009 pela Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1, em razão de empate ocorrido no julgamento do Processo nº 13822200500002002,

**Resolve:**

Baixar o presente Assento Regimental para esclarecer que, no caso de empate ocorrido em julgamento de Seção Especializada em Dissídios Individuais, caberá ao Presidente do Colegiado proferir o voto de desempate.

(DOe, TRT-2ª Região, Administrativo, 17/5/2010, p. 462)

**■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO****Presidência****Comunicado nº 41/2010**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Comunica:**

À Fazenda Pública e aos Municípios do Estado de São Paulo que optaram pelo Regime Especial de pagamento, em face do que dispõe o art. 97, § 1º, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, que deverão encaminhar à Diretoria de Execução de Precatórios - Depre -, R. dos Sorocabanos, 680, Ipiranga, cep 04202 001, Certidão, discriminando mensalmente o valor depositado e o total da receita líquida utilizada, para

pagamento de crédito de precatórios, incluindo os valores já depositados nos meses anteriores.

(DJe, TJSP, Administrativo, 3/5/2010, p. 2)

### Conselho Superior da Magistratura

#### Provimento CSM nº 1.759/2010

Altera a redação dos subitens 90.7 e 90.8, no Capítulo II - Dos Ofícios de Justiça em Geral, Seção III - Da Ordem Geral dos Serviços das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“90 - Nenhum processo deverá permanecer paralisado em cartório, além dos prazos legais ou fixados; tampouco deverão ficar sem andamento por mais de 30 dias, no aguardo de diligências (informações, resposta a ofícios ou requisições, providências das partes, etc.). Nessas últimas hipóteses, cumprirá ser feita conclusão ao Juiz, para providências cabíveis.

90.7 - Mensalmente, até o 10º dia do mês subsequente ou útil seguinte, o diretor-escrivão relacionará os procedimentos e processos em que há réu preso, por prisão em flagrante, temporária ou preventiva, bem como menor internado provisoriamente, em razão da prática de ato infracional, indicando seu nome, filiação, número do processo, data e natureza da prisão, unidade prisional, data do conteúdo do último movimento processual, enviando relatório à Corregedoria-Geral da Justiça.

90.8 - Sem prejuízo de observância do item 90, os inquéritos e processos de réu preso e menores internados provisoriamente, paralisados em seu andamento há mais de 3 meses, serão levados à análise do Magistrado, que informará à Corregedoria-Geral da Justiça por meio de relatório.”

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 12/5/2010, p. 1)

### ■ EXPEDIENTE - COPA DO MUNDO

Jogos da Seleção Brasileira		
	Jogos às 11 h	Jogos às 15h30
STF Portaria nº 184/2010	das 14h30 às 20 h	das 8 h às 14 h
Ato GDGSET/GP nº 264 <sup>III</sup>	das 14h30 às 20 h	das 8 h às 14 h
TSE Portaria TSE nº 325	das 14h30 às 20 h	das 8 h às 14 h
TRF-3ª Região Portaria nº 6.039/2010	das 14 h às 19 h	das 8 h às 14 h
TJSP Provimento nº 1.764/2010	das 14 h às 19 h	das 9 h às 14 h
TJM-SP Provimento GP/GCG nº 10/2010	das 14 h às 19 h	das 9 h às 14 h

<sup>III</sup> Os prazos processuais que se encerrarem nessas datas ficarão prorrogados para o 1º dia útil subsequente.

(DJe, STF, 7/6/2010, p. 182)

(DJe, TST, 7/6/2010, p. 1)

(DJe, TSE, 4/6/2010, p. 1)

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 25/5/2010, p. 2)

(DJe, TJSP, Administrativo, 20/5/2010, p. 2)

(DJMe-SP, 24/5/2010, p. 1)

### Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

#### ■ GREVE

• Desde 1º/6 - Tribunal Regional Federal e Varas Federais da 3ª Região (Suspensão dos prazos processuais enquanto perdurar o movimento de greve - Portarias nºs 465/2010 e 1.587/2010).

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 7/6/2010, p. 3)

• De 4 a 18/6 - Secretarias e Central de Mandados do Fórum Trabalhista de Ribeirão Preto (Em virtude da inauguração das novas instalações do referido Fórum, na R. Afonso Taranto, 105, os prazos foram prorrogados para 21/6. As audiências designadas para o período de suspensão serão realizadas no prédio da Av. Vereador Manir Calil, 389, local em que as petições iniciais estão sendo recebidas. Quanto ao andamento dos processos, somente os casos que versem sobre a prática de atos urgentes serão protocolados e levados ao conhecimento do Juiz - Portaria nº 1/2010).

(DEJT, TRT-15ª Região, 31/5/2010, p. 1)

• Dias 14 e 15/6 - Comarca de São Manuel (Processo nº 199/1979).

(DJe, TJSP, Administrativo, 14/5/2010, p. 8)

#### ■ FERIADOS MUNICIPAIS

• Dia 15/6 - Piquete.

• Dia 16/6 - Bariri, Piracaia e Tambaú.

• Dia 17/6 - São Manuel.

• Dia 18/6 - Bastos.

(DJe, TJSP, Administrativo, 18/5/2010, p. 10)

(DJe, TJSP, Administrativo, 1º/6/2010, p. 1)

### Correição/Inspeção

#### ■ INSPEÇÕES FEDERAIS

• De 14 a 16/6 - Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

• De 14 a 18/6 - 3ª Vara Federal de Marília, 16ª Vara Federal Cível e 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo.

• De 16 a 18/6 - Juizado Especial Federal de Caraguatatuba.

### Ética Profissional

#### ■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Publicidade - Anúncio sob forma de placa. A placa identificadora de escritório de advocacia deve observar os estritos ditames contidos no art. 30 do Código de Ética e Disciplina, e no art. 5º, alínea c, do Provimento nº 94/2000, cuidando-se para que seja discreta no que tange ao conteúdo, forma e dimensões, de tal sorte que atenda à finalidade precípua de identificação do Advogado, seu local de trabalho e suas especialidades, sem desbordar para publicidade disfarçada e imoderada, sob pena de atentar contra a proibição de captação de clientela (Processo nº E-3.864/2010 - v.u., em 15/4/2010, parecer e ementa da Rel. Dra. Beatriz M. A. Camargo Kestener).

Fonte: site da OAB-SP, [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 530ª Sessão de 15/4/2010.

## Indicadores

<b>Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD</b> (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				<b>Contribuição Previdenciária</b> - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$ 15,13						
Interior	R\$ 12,12						
Cada 10 km	R\$ 6,02						
<b>Mandato Judicial</b> - desde 1º/2/2010				<b>Salário de Contribuição</b>		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS <sup>(1)</sup>	
Código 304-9 - Guia Gare				até R\$ 1.024,97		8%	
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Medida Provisória nº 474/2009.				de R\$ 1.024,98 até R\$ 1.708,27		9%	
				de R\$ 1.708,28 até R\$ 3.416,54		11%	
<b>Recursos Trabalhistas</b> - desde 1º/8/2009				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Ato nº 447/2009							
Recurso Ordinário	R\$ 5.621,90						
Recurso de Revista	R\$ 11.243,81						
Embargos	R\$ 11.243,81						
Recurso Extraordinário	R\$ 11.243,81						
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.243,81						
<b>Cópias reprográficas</b> - Comunicado CG nº 18/2009				<b>Salário-Mínimo Federal</b> - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Medida Provisória nº 474/2009			
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				<b>Salário-Mínimo Estadual/São Paulo</b> - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010			
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0	1) R\$ 560,00*      2) R\$ 570,00*      3) R\$ 580,00*			
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6	* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
<b>Imposto de Renda</b> - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009				<b>Salário-Família</b> - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009			
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal				até R\$ 531,12      R\$ 27,24			
				de R\$ 531,13 até R\$ 798,30      R\$ 19,19			
<b>Bases de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parc. deduzir (R\$)</b>					
até 1.499,15	-	-					
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43					
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94					
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62					
acima de 3.743,19	27,5	692,78					
<b>Deduções:</b>							
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).							
<b>Custas Judiciais</b> - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site <a href="http://www.aasp.org.br">www.aasp.org.br</a> .							
<b>Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):</b>							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
				abril      maio      junho			
				Taxa Selic      0,67%      0,75%      -			
				TR      0,0000%      0,0510%      0,0589%			
				INPC      0,73%      -      -			
				IGPM      0,77%      -      -			
				BTN+TR      R\$ 1,5374      R\$ 1,5374      R\$ 1,5382			
				TBF      0,6289%      0,7113%      0,7293%			
				UFM (anual)      R\$ 96,33      R\$ 96,33      R\$ 96,33			
				Ufesp (anual)      R\$ 16,42      R\$ 16,42      R\$ 16,42			
				UPC (trimestral)      R\$ 21,84      R\$ 21,84      R\$ 21,84			
				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal      2,0523      2,0630      2,0748			
				Poupança      0,5000%      0,5513%      0,5592%			
				Ufir      Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000      R\$ 1,0641			

## Direito Administrativo

**Administrativo - Alvará de funcionamento - Renovação - Pagamento da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - Onalt - Impossibilidade do pedido** - 1 - Não é juridicamente impossível pedido que não conta com vedação no ordenamento jurídico. 2 - A Administração não pode condicionar a renovação do alvará de funcionamento ao pagamento da denominada Onalt - Outorga Onerosa de Alteração de Uso -, pois dispõe de meios próprios para cobrar o crédito oriundo desse preço público. 3 - Apelação e Remessa *Ex Officio* não providas (TJDFT - 6ª T. Cível; ACi nº 20070111224130-DF; Rel. Des. Jair Soares; j. 14/10/2009; v.u.).

### ■ ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Desembargadores da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Jair Soares - Relator, Otávio Augusto - Revisor, José Divino de Oliveira - Vogal, sob a presidência do Sr. Desembargador Jair Soares, em proferir a seguinte decisão: conhecido. Rejeitada a preliminar. Negou-se provimento. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília, 14 de outubro de 2009

**Jair Soares**

Relator

### ■ RELATÓRIO

A. P. Ltda. impetrou Mandado de Segurança em face do A. R. G. com o qual pretende seja expedido alvará de funcionamento sem a necessidade de pagamento prévio da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - Onalt.

Disse que o posto de combustível funciona há mais de 16 anos no local, sendo que, em 1991, o Incra autorizou a instalação. Em 1997, foi-lhe concedido alvará de funcionamento

precário e, em 1º/11/2001, em caráter definitivo. No entanto, em 2007, houve recusa de renovação do alvará de funcionamento pela falta de pagamento da Onalt. Aduziu ser abusiva a cobrança da Onalt como meio coercitivo para renovação do alvará de funcionamento. A sentença concedeu a Ordem (fls. 80/5). Apelou o Distrito Federal (fls. 88/103). Argui, em preliminar, ser juridicamente impossível o pedido. O impetrante pretende seja expedido alvará de funcionamento sem o pagamento da Onalt, mas não questiona a validade da Lei Complementar nº 294/2000, que condiciona a expedição do alvará ao pagamento da Onalt.

No mérito, sustenta que a Lei Complementar nº 294/2000, autoaplicável, dispõe que a expedição do alvará de funcionamento condiciona-se ao pagamento de débito relativo à Onalt. Ao negar a renovação do alvará de funcionamento da impetrante, agiu em estrita observância do Princípio da Legalidade.

Aduz que a Onalt tem natureza jurídica de preço público, e o seu pagamento como condição para a expedição do alvará de funcionamento

é legítimo. Sem preparo porque dispensado (CPC, art. 511, parágrafo único). Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 108). A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do Recurso (fls. 113/20).

### ■ VOTOS

O Sr. Desembargador Jair Soares - Relator: o julgador, ao examinar as condições da ação, quanto à possibilidade jurídica, deve considerar o pedido "não em seu sentido estrito de mérito, mas conjugado com a causa de pedir" (NELSON NERY JÚNIOR E ROSA DE MARIA ANDRADE NERY, in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9. ed., Revista dos Tribunais, p. 437).

A propósito do tema, oportuna a lição de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

"Outros autores, porém, ampliam o conceito desta 'condição da ação', afirmado que a mesma alcança, também, a causa de pedir. Em outros termos, significa dizer que não só o pedido, mas também o seu fundamento deve ser juridicamente possível, sob pena de se ter presente

o fenômeno da 'Carência de Ação'. Fala-se, então, e a nosso juízo mais propriamente, em 'possibilidade jurídica da demanda'. Esse requisito deve ser verificado por um critério negativo, ou seja, deve-se buscar determinar os casos em que o mesmo está ausente. Assim é que se deve considerar juridicamente impossível a demanda quando o pedido ou a causa de pedir sejam vedados pelo ordenamento jurídico, não podendo o Estado-Juiz, ainda que os fatos narrados na Inicial tenham efetivamente ocorrido, prestar a tutela jurisdicional pretendida (...)" (in *Lições de Direito Processual Civil*, v. I, 14. ed. revista e atualizada, Lúmen Júris, p. 130).

Ainda que o impetrante não tenha questionado a validade da Lei Complementar nº 294/2000, insurge contra a obrigação de pagar a Onalt para obter alvará de funcionamento, que seria, consoante alega, meio ilegítimo de cobrança. E o pedido do impetrante - concessão de alvará de funcionamento, desde que cumpridas as exigências legais, sem o pagamento da Onalt - não é vedado pelo ordenamento pátrio.

Rejeito a preliminar.

A Administração recusa-se a renovar o alvará de funcionamento do impetrante, ao fundamento de que ele não atende exigências previstas na Lei Complementar nº 294/2000, que dispõe sobre a Onalt (fls. 14). A Lei Complementar nº 294/2000, no art. 6º, condiciona a expedição do alvará de funcionamento ao pagamento de débito relativo ao valor integral da Onalt.

O pagamento da Onalt não foi exigido quando da concessão do anterior alvará de funcionamento (fls. 15/6, 27 e 29).

Não é razoável, após decorrido tanto tempo e efetuados investimentos, seja o impetrante impedido de continuar exercendo suas atividades, apenas por não ter pago a Onalt.

E, embora prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 294/2000, tal medida mostra-se desnecessária, porquanto o Distrito Federal, sem qualquer prejuízo imediato, poderá realizar a cobrança da Onalt por outros meios menos gravosos.

Nesse sentido, decidiu esta Eg. Corte:

"Agravado de Instrumento. Auto de notificação. Alvará de funcionamento. Exigência de pagamento prévio da Onalt. Dispensa provisória. Possibilidade. Dilação do prazo para o cumprimento das condições para a regularização da situação da empresa e concessão do alvará. Confirmação da Decisão Monocrática que antecipou a tutela à autora.

De acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte de Justiça, o pagamento da Onalt pode ser dispensado como condição prévia de concessão do alvará de funcionamento.

Tendo em vista o extenso rol de exigências a ser cumpridas para a regularização da situação da empresa e a obtenção do alvará de funcionamento, viável a prorrogação do prazo inicialmente deferido pela Administração Pública. Recurso improvido. Unânime" (AGI nº 20090020063529, Rel. Otávio Augusto, 6ª T. Cível, j. 1º/7/2009, DJ de 22/7/2009, p. 305).

"Mandado de Segurança. Concessão de alvará de funcionamento condicionada ao pagamento da Onalt. Posto de combustíveis. É totalmente contrária à boa-fé administrativa, além de ser absolutamente inversa ao

Princípio da Razoabilidade, a exigência de efetivação do pagamento de taxa - Onalt - para concessão de alvará de funcionamento" (APC nº 20040111109213, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito, 6ª T. Cível, j. 6/12/2006, DJ de 8/3/2007, p. 125).

"Agravado de Instrumento. Mandado de Segurança. Alvará de funcionamento de posto de gasolina. Pagamento da Onalt. Dispensa. 1 - Condicionar a concessão de alvará de funcionamento de estabelecimento comercial ao pagamento da Onalt mostra-se desarrazoado. O Distrito Federal possui outros meios para a cobrança do crédito. 2 - Agravado improvido" (AI nº 2004.00.2.009571-2, 6ª T. Cível, Rel. Desembargadora Sandra de Santis, DJ de 11/4/2005).

O impetrante pode até estar obrigado ao pagamento da Onalt, mas não se pode dele exigir o pagamento como condição para renovar o alvará de funcionamento. Não é legítimo que o Distrito Federal, como forma de exigir o pagamento, condicione a expedição do alvará ao pagamento. Se assim for, acabará colocando fim às atividades comerciais do impetrante. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de cobrá-la por outros meios.

Vale salientar que o impetrante não comprovou que cumpriu as demais exigências previstas na Lei nº 1.171/1996 e no Decreto nº 17.773/1996 para a concessão do alvará de funcionamento.

Ofício da A. R. G. informa que "não foram cumpridas as exigências pertinentes, quais sejam apresentação das vistorias do CBMDF, Defesa Civil, Polícia Civil. Esclarecendo ainda que, pela natureza da atividade pretendida, deverá ser submetida ao

licenciamento ambiental pela Secretaria de Meio Ambiente, a qual está vencida nos Autos; bem como não apresentou contrato de propriedade ou locação, todos os requisitos previstos na legislação vigente, qual seja Lei nº 1.171/1996 e Decreto nº 17.773/1996” (fls. 69). Contudo, postulou ele que fosse “determinado à autoridade coatora que conceda o alvará de funcionamento em nome do impetrante, desde que o mesmo cumpra as exigências legais” (fls. 38). E a sentença concedeu a Segurança “para determinar à autoridade coatora que não obste, com base na cobrança da Onalt, o prosseguimento da expedição do alvará de funcio-

namento para o estabelecimento da impetrante” (fls. 85).

Ainda que o pagamento da Onalt não possa ser exigido como condição para renovar o alvará de funcionamento, o impetrante deve cumprir as demais exigências legais para que este lhe seja concedido. A propósito do tema, manifestou-se a I. Promotora de Justiça, Dra. Natália do Carmo Rios dos Santos:

“Frise-se que não há nos Autos prova dos demais elementos exigidos pela Lei nº 1.171/1996 e Decreto nº 17.773/1996 para concessão do alvará de funcionamento, e, ainda, de acordo com o ofício juntado aos Autos, a fls. 69-70, faltaríamos algu-

mas vistorias a ser realizadas para esse fim. Todavia, como não é objeto do presente *mandamus* a concessão do alvará de funcionamento, mas tão somente o afastamento da restrição referente ao não pagamento da Onalt, não se vislumbra carência do direito líquido e certo da impetrante” (fls. 79). Nego provimento.

O Sr. Desembargador Otávio Augusto - Revisor: com o Relator.

O Sr. Desembargador José Divino de Oliveira - Vogal: com o Relator.

## ■ DECISÃO

Conhecido. Rejeitada a preliminar. Negou-se provimento. Unânime.

## Direito Penal

**Revisão Criminal - Erro judiciário - Motorista que teve identidade usada por autor de delito - Exclusão do nome do revisionando, manutenção do número de matrícula com identificação desconhecida** - Medida que se impõe porque possível a identificação digital. Julgado o autor carecedor da revisão. Direito à retificação reconhecido via *Habeas Corpus* de ofício para exclusão de seu nome do rol dos culpados e demais registros criminais (TJRS - 3º Grupo Criminal; RvC nº 70027347970-Sarandi-RS; Rel. Des. Genacéia da Silva Alberton; j. 21/8/2009; v.u.).

### ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do 3º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em julgar o autor carecedor da Revisão, porém, em *Habeas Corpus* de ofício, determinaram a exclusão de seu nome do Processo nº 00000006792, bem como dos demais registros criminais, retificando o número do apenado no sistema carcerário (código nº 95245.7). Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os Ems. Srs. Desembargadores Aramis Nassif (Presidente), Luís Gonzaga da Silva Moura, Aymoré Roque Pottes de Mello, Nereu José Giacomolli, Mario Rocha Lopes Filho e Carlos Alberto Etcheverry.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2009

**Genacéia da Silva Alberton**

Relatora

### ■ RELATÓRIO

Desembargadora Genacéia da Silva Alberton (Relatora): trata-se de Revisão Criminal requerida por

D. A. M., narrando, inicialmente, que foi condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, como incurso nas sanções dos arts. 157, § 2º, incisos II, IV e V, e 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do CP.

Segundo o autor da Revisão, o mesmo é motorista, sendo esta a única atividade laborativa exercida em toda sua vida, e, no dia 17/5/1998, quando transitava na rodovia SP 563, km 213, foi vítima de um assalto. Naquela ocasião, além de ter sido roubado o caminhão que conduzia, o mesmo foi amarrado num canalial onde passou a noite sob a mira de

um revólver, somente sendo libertado após as 12 h do dia seguinte.

Salientou que lhe foram furtados os seguintes documentos: carteira de identidade, CPF, título eleitoral, cartão magnético do Banco... de ..., os CRVLS originais dos veículos, além de outros objetos pessoais e o próprio veículo.

Destacou que, por ocasião dos assaltos nas cidades de Sarandi-RS e Maravilha-PR, pelos quais o requerente foi condenado, é provável que tenham sido efetuados pela mesma quadrilha que o assaltou, tendo em vista o *modus operandi* e a proximidade das datas em que os crimes foram praticados, pois foi assaltado em 17/5/1998 e a quadrilha foi presa em 31/7/2000.

Ressaltou que, comparando as fotos da pessoa presa em 31/7/2008 com o autor da presente Revisão, percebe-se nitidamente não se tratar da mesma pessoa, não havendo qualquer semelhança física entre o verdadeiro D. e o membro da quadrilha. Apontou contradição entre as informações prestadas no Processo nº 6792 e os dados verdadeiros de D., porquanto no Inquérito Policial a pessoa indiciada informou ser amigada e que possuía 3 filhos, o que não coincide, eis que o ora requerente casou-se perante o Registro Civil de Nova Esperança-PR em 27/1/1990, tendo anexado certidão de casamento, além do fato de não possuir filhos.

Também salientou a diferença entre sua assinatura e a do indivíduo que foi preso, além de elencar outras provas a confirmar sua versão dos fatos. Sustentou, por fim, ser inocente, eis que a pessoa que foi presa, processada e condenada utilizou seu nome e seus documentos

para atenuar a condenação criminal, induzindo em erro o Poder Judiciário, pugnando pela sua absolvição, a fim de que se corrija o *error in procedendo*, com a cassação da sentença e de todos os seus efeitos, sendo suspenso liminarmente o Mandado de Prisão contra si expedido, a fim de evitar que venha a ocorrer a prisão de um inocente. Por fim, postulou seja fixada, com fulcro no art. 630 do CPP, indenização a título de danos morais em patamar de 500 salários-mínimos e danos materiais, os quais serão comprovados em liquidação de sentença.

Distribuído o feito a esta Relatora, sobreveio o despacho de fls. 810-811, determinando a suspensão do Mandado de Prisão expedido contra o requerente, bem como a expedição de salvo-conduto em relação ao Processo nº 6792 e vista ao Ministério Público. Dada vista ao Ministério Público, veio aos Autos o parecer de fls. 815, no sentido de diligência complementar no sentido da correta identificação do agente.

Em despacho de fls. 816, esta Relatora, atendendo à promoção ministerial, requisitou os Autos originais e, a fls. 817, determinou ao Setor de Identificação a comparação das impressões digitais do agente preso com as do ora requerente D., o que foi cumprido a fls. 822/829.

Em novo despacho, a fls. 830, esta Relatora determinou a intimação da defesa e nova vista ao Ministério Público, tendo em vista os documentos juntados.

A fls. 832, o requerente postulou a procedência da presente Revisão Criminal, e, dada nova vista ao Ministério Público, veio aos Autos novo parecer de fls. 834, pugnando fosse procedido novo reconhecimento pela vítima, em Juízo, da pessoa presa.

Em despacho de fls. 836/836v., a diligência foi indeferida por esta Relatora, por entendê-la desnecessária, tendo em vista a informação de fls. 822.

É o relatório.

## ■ VOTOS

Desembargadora Genacéia da Silva Alberton (Relatora): trata-se de Revisão Criminal interposta por D. A. M. alegando erro judiciário, eis que foram utilizados seus dados pelo autor do delito de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos II, IV e V, do CP) e formação de quadrilha (art. 288, parágrafo único), em concurso material. Ficou sabendo que havia contra si uma condenação criminal quando impedido de transportar uma carga, pois teria problema com a Justiça na cidade de Sarandi-RS. Demonstrou a diferença de assinatura, a comprovação de residência, requerendo o reconhecimento de indenização, sendo juntadas fotos do preso e do requerente (fls. 21/24) e documentos comprobatórios da sua atividade profissional (fls. 25/62).

Requeru a absolvição e cassação da sentença rescindenda.

Pelo que consta nos Autos, verifica-se que há prova da alegada subtração de documentos do autor da revisional (fls. 18-19), assim como que a intimação da sentença se deu por edital (fls. 692).

O processo foi instaurado contra J. T. A. G., A. R. S., H. G. S., G. N. P. e D. A. M. Segundo a peça acusatória, incorreram todos os denunciados nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I (emprego de arma) e II (concurso de pessoas), IV (transporte de veículo para outro Estado), e V (restrição da liberdade da vítima), e art. 288, pará-

grafo único, na forma do art. 69, *caput*, todos do CP, sendo que o denunciado A. incorreu, ainda, nas sanções do art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/1997.

A sentença datada de 24/1/2000 (fls. 537/573) informa o interrogatório dos réus exceto H. (fls. 130/133, 134-135, 136-137 e 178/183). Destaca a sentença (fls. 550-551):

“O réu A. pretende eximir de responsabilidade penal os co-réus D. e G. Estes, por seu turno, negam a participação no delito. Entretanto, essas assertivas são desmentidas pela prova carreada aos Autos, que dá conta da efetiva participação dos acusados D. e G., que, de forma relevante e determinante, cometeram o delito. Não obstante a negativa judicial, quando do flagrante, G. referiu a forma como participou do fato, informando ter sido instruída a pegar carona de caminhão, a fim de atuar como chamariz dos motoristas, que poderiam sentir-se sexualmente atraídos por ela, vindo a parar o caminhão, ocasião em que seriam alvos fáceis para o grupo. Da mesma forma, D. é detalhista na explicação acerca do modo como os fatos se deram, narrando sua participação no delito de forma bastante serena.

A retratação judicial em casos como o presente, onde além da confissão extrajudicial existem outros elementos de prova, como os depoimentos dos policiais e os chamamentos feitos, não tem qualquer eficácia, havendo de prevalecer aquela primeira assertiva.

Como dito, os policiais que atenderam ao flagrante são claros em determinar a autoria dos fatos aos acusados, sendo que informam ter sabido da localização da vítima através do co-réu D., o que denota a participação deste.

Esses depoimentos vêm em conjunto com todos os demais elementos, em especial o depoimento do co-réu J., contido nos Autos, que evidenciam ser o acusado D. o suporte dos demais, dirigindo o veículo F. e dando apoio às condutas criminosas, o que o faz partícipe em igual modo.”

Está, pois, evidenciado que não é possível absolver a pessoa que foi processada e que se apresentou com o nome de “D.”. De outro lado, também não há motivo para absolver o autor da revisional, o verdadeiro D. A. M., porque ele demonstra que nada fez e não foi ele o processado.

Realizado exame papiloscópico, houve informação de que o “polegar de código nº 95245.7 diverge de D. A. M., RG nº ...”, logo, ficou comprovado que o elemento que praticou o delito de roubo não foi, efetivamente, o autor da revisional.

Comprovado o erro na identificação do réu que usou o nome do revisionando, a pretensão não merece ser acolhida. Reitero que a absolvição não é a medida adequada, pois o ilícito foi efetivamente praticado pelo terceiro que foi processado, ouvido em juízo e que apenas se identificou com nome do autor da presente Revisão.

Não sendo o autor efetivamente réu, embora seu nome tenha constado nos Autos, não cabe a absolvição. Cumpre, sim, em *Habeas Corpus* de ofício, determinar a retificação dos registros, retirando qualquer indicação do nome do autor referente ao Processo nº 00000006792, retificando para o número do apenado no sistema carcerário (código 95245.7).

Com relação ao pedido de Indenização, embora legalmente previsto frente ao evidente Dano Moral decorrente de constrangimento sofrido pelo autor da Revisão, o mesmo

não pode ser examinado no âmbito da presente revisional, conforme já me manifestei na Revisão Criminal nº 70023188709. Acrescente-se que, em que pese o art. 387 do CPP possibilitar que o Juiz fixe na sentença valor mínimo de indenização, no caso de revisão a fixação é temerária, pois se trata de Dano Moral.

Além disso, há de se considerar tecnicamente inadequada a fixação de indenização sem que a parte que arcará com eventual condenação esteja presente, no caso o Estado. Cumpre, sim, a busca do reconhecimento em ação própria e não no bojo da revisão em que pese o disposto no art. 630 do CPP. Não se trata de negar vigência à norma processual, mas, sim, de interpretá-la à luz das garantias processuais. No caso, ainda há o argumento de que esta Relatora declarou o autor carecedor da revisional.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da revisão, porém, em *Habeas Corpus* de ofício, determino a exclusão de seu nome do Processo nº 00000006792, bem como dos demais registros criminais, retificando para o número do apenado no sistema carcerário (código 95245.7).

Desembargador Aymoré Roque Pottes de Mello (Revisor): no caso sob exame, conforme minudenciado pela Em. Relatora no seu voto, evidenciase erro judicial consistente em condenar alguém (civilmente ainda não identificado) sob nome de pessoa diversa, não partícipe, sob qualquer modalidade, das imputações pelas quais acabou equivocadamente condenado no Processo Criminal nº 6792 da Vara Única da Comarca de Sarandi.

Assim sendo, a sentença condenatória, ora *sub judice*, contém, mais do que um erro formal (a identificação civil qualificada do sujeito con-

denado por erro), um erro material sobre a pessoa civil do próprio réu condenado, bem assim sobre o verdadeiro coautor das imputações.

Tal duplo *error in iudicando* está comprovado, em especial, por via da declaração contida no ofício acostado a fls. 822 dos Autos, bem assim pelos documentos de fls. 22-23 e fotografias de fls. 24 (em sentido contrário, as fotos de fls. 21, do verdadeiro coautor condenado, ainda não identificado civilmente nos Autos, embora esteja cumprindo a pena carcerária definitiva que lhe foi imposta sob o nome de D., de 10 anos e 6 meses de reclusão, sob regime inicial fechado: sentença de fls. 537/573). Por conseguinte, com todo o respeito, entendo que o caso ora sob exame é de procedência da ação revisional ajuizada, porque a sentença revisanda condenou pessoa inocente, tratando-se de típico caso de *error in persona*. Nesses termos,

portanto, admito a presente Ação Revisional e, no mérito, julgo-a procedente para: a) absolver o cidadão D. A. M., RG nº.... (*sic*: doc. fls. 822), das condenações que lhe foram nominalmente impostas nos lindes do Processo Criminal nº 6792 da Vara Única da Comarca de Sarandi, o que declaro com força no art. 386, inciso III, do CPP; mas, não obstante, b) validar, de ofício, o veredicto condenatório lançado no processo criminal supraidentificado (sentença de fls. 537/573) e determinar a identificação civil e criminal do verdadeiro réu nele condenado (apenado código nº 95245.7, digitalmente identificado a fls. 824/vº e fotografado a fls. 21, ora recolhido preso, por condenação definitiva, no Presídio Estadual de Sarandi), pelo Juízo de Execução Penal competente, para providenciar a imediata retificação (nome e qualificação civil/criminal) do seu respectivo PEC.

É o voto.

Desembargador Nereu José Giacomolli: de acordo com a Relatora; Desembargador Mario Rocha Lopes Filho: de acordo com a Relatora; Desembargador Carlos Alberto Etcheverry: de acordo com a Relatora; Desembargador Aramis Nassif (Presidente): de acordo com a Relatora; Desembargador Luís Gonzaga da Silva Moura: de acordo com a Relatora.

Desembargador Aramis Nassif - Presidente - Revisão Criminal nº 70027347970, Comarca de Sarandi: "À unanimidade, julgaram o autor carcedor da Revisão, porém, em *Habeas Corpus* de ofício, determinaram a exclusão de seu nome do Processo nº 00000006792, bem como dos demais registros criminais, retificando para o número do apenado no sistema carcerário (código nº 95245.7)".

Julgador(a) de 1º Grau: Traudi Beatriz Grabin Herbstrith.

## Direito Processual Civil

**Processual Civil - Ação Cautelar - Sustação de protesto - Princípio da Fungibilidade - Pretensão - Possibilidade - Art. 273, § 7º, do CPC** - 1 - Faz-se possível deferir, em sede de Ação Cautelar, medida de cunho satisfativo consistente na Sustação de Protesto de Título, em face da fungibilidade existente entre Medida Cautelar e Medida Antecipatória. Interpretação do art. 273, § 7º, do CPC. 2 - Recurso Especial provido (STJ - 4ª T.; REsp nº 686.209-RS; Rel. Min. João Otávio de Noronha; j. 3/11/2009; v.u.).

### ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos em que são partes as acima indicadas.

**Acordam** os Ministros da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento nos termos do Voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 3 de novembro de 2009

### João Otávio de Noronha

Relator

### ■ RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha: J. J. R. P. C. Ltda. interpõe Recurso Especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF, em face de Acórdão proferido pelo TJRS.

Referem-se os Autos a Ação Cautelar de Sustação de Protesto proposta por J. J. R. P. C. Ltda. contra o Banco ..., em face de ter recebido notificação dando conta de título para protesto, de sua responsabilidade.

Entretanto, afirma não ter havido nenhuma relação comercial ou contratual com a parte recorrida, motivo pelo qual requer a sustação em face de que a efetivação do protesto poderá lhe causar danos irreparáveis.

O Juiz de 1º Grau, na análise do Pedido Liminar, entendeu que qualquer pretensão de antecipação satisfativa do direito material somente poderá ser deduzida em ação de conhecimento. Assim, decretou a extinção do Processo sem julgamento do mérito ante a carência de Ação em face da impossibilidade jurídica do pedido.

Não se conformando, a autora interpôs Apelação, julgada pelo Tribunal *a quo*, que, por maioria, negou provimento para manter a sentença nos seguintes termos:

“Processual Civil. Infungibilidade de Ação Cautelar com Pedido de Liminar e Tutela Antecipatória de Provisamento Final em Ação de Conhecimento.

Não se confundem nem são fungíveis, à luz da sistemática introduzida pela Lei nº 8.952/1994, medida cautelar e tutela antecipatória. Se o pedido veiculado na primeira revelasse adiantamento de eficácia negativa da sentença, a liminar colimada enquadra-se na tutela do art. 273 do CPC, com requisitos próprios e mais exigentes, não mais cabendo seu aforamento como Processo Cautelar Inominado.

Inviabilidade do meio processual utilizado, implicando extinção da Cautela, até mesmo de ofício (art. 267, § 3º, do CPC), não por apego à

forma, mas por agredidos princípios basilares relacionados ao prazo de defesa, bem como pela imposição de ônus sucumbenciais em duplicidade, além de dupla movimentação do Judiciário, deslocando esforços de outras ações. Ausência de alteração com a Lei nº 10.444/2002, de outro escopo. Voto vencido. Sentença mantida. Apelação desprovida” (fls. 33).

Daí adveio o Recurso Especial, em que a recorrente sustenta violação dos arts. 273, § 7º, 796, 797, 798, 800, 804 e 806 do CPC, ao argumento de que se busca, via Tutela Cautelar, assegurar um direito ameaçado, qual seja, de que seu nome não conste injustamente protestado, enquanto pendente discussão de eventuais débitos ou, até mesmo, de existência ou não de dívidas. Adverte que:

“No caso em tela, o recorrente não tem prova inequívoca da inexistência do débito, mesmo porque não existe prova negativa. Portanto, se tivesse pedido a Liminar de Sustação de Protesto em sede de Antecipação de Tutela, a mesma lhe teria sido negada, pela falta de um dos requisitos para a sua concessão” (fls. 77).

Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial. Informa que, no prazo da lei, ingressará com a demanda principal. Requer o provimento do Recurso.

Sem contrarrazões, os Autos subiram por força de decisão do Ministro Cesar Asfor Rocha, sendo redistribuídos à minha relatoria em 5/11/2007.

É o relatório.

## ■ VOTO

O Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): trata a controvérsia sobre a possibilidade de, em

sede de Ação Cautelar, ser aplicada Medida Liminar de Cunho Satisfativo, consistente no deferimento de Sustação de Protesto de Título.

No julgado do Tribunal de origem, o relator, que acabou vencido, entendeu que “tanto poderia ser postulada como foi a Medida Cautelar de Sustação, como também poderia haver Pedido de Antecipação de Tutela” (fls. 37).

O voto vencedor, por sua vez, ao entendimento de são diversos e que não são fungíveis o Processo Cautelar e a Antecipação de Tutela, concluiu pela carência de Ação, mantendo a sentença que extinguiu o Processo.

Entendo, porém, ser possível a Sustação de Protesto em sede de Ação Cautelar.

De início, é de se verificar diferença conceitual no Processo Civil brasileiro entre a função da tutela cautelar, que visa prevenir a efetividade do resultado do processo principal, e a função da tutela antecipatória, consistente no poder de, antecipadamente, conceder a própria solução definitiva esperada no Processo Principal.

Porém, tanto a doutrina como a jurisprudência deste Tribunal vêm admitindo a fungibilidade entre medida cautelar e medida antecipatória em face do que dispõe o art. 273, § 7º, do CPC: “se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o Juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”.

Nesse contexto, oportunas as lições de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, que, ao tratar da matéria, expressa:

“No entanto, ambas as tutelas integram um só gênero, o das tutelas de urgência, concebidas para conjurar o perigo de dano pela demora do processo, e, em muitos casos, haverá uma certa dificuldade em descobrir, com rigor, a qual das duas espécies pertence a providência que, *in concreto*, vai-se adotar para contornar o *periculum in mora*.”

Para ater-se ao rigor técnico classificatório, o Juiz pode correr o risco de denegar a tutela de urgência somente por uma questão formal, deixando, assim, o litigante privado da efetividade do processo, preocupação tão cara à ciência do Direito Processual contemporâneo. Com efeito, não é nesse rumo que se orienta esse ramo da ciência jurídica, em nosso tempo.

É reiterado o entendimento jurisprudencial de que não é pelo rótulo, mas pelo pedido de tutela formulado, que se deve admitir ou não seu processamento em Juízo; assim como é pacífico que não se anula procedimento algum simplesmente por escolha errônea de forma.

Ora, tanto na tutela cautelar como na antecipatória, a parte pede uma providência urgente para fugir das consequências indesejáveis do perigo de dano enquanto pende o processo de solução de mérito. E o que distingue o procedimento de um e outro pedido de tutela de urgência é a circunstância formal de que o pedido cautelar deve ser processado à parte do feito principal, enquanto o pedido antecipatório se dá dentro do próprio processo de mérito. Formular, portanto, um pedido de natureza antecipatório ou outro de natureza cautelar em desacordo com o procedimento traçado pela lei processual, como, por exemplo, uma medida antecipatória em petição separada, sob

o rótulo de medida cautelar atípica, não passa de simples equívoco formal ou procedimental” (in *Curso de Direito Processual Civil*, 44. ed., Forense, 2009, p. 657).

Menciono ainda o ensinamento de LUIZ RODRIGUES WAMBIER:

“O importante é ter consciência dos pontos comuns entre a tutela cautelar e a tutela antecipada. Ambas podem ser inseridas em uma categoria geral das ‘tutelas de urgência’. Essa constatação tem duas decorrências muito importantes.

A primeira é a de que se aplicam à tutela antecipada as normas sobre a tutela cautelar - e vice-versa -, relativamente a todos os pontos em que as características de uma e de outra são as mesmas (...).

A segunda consequência é o reconhecimento de certo grau de fungibilidade entre a tutela cautelar e a tutela antecipada. Muitas medidas encontram-se em uma ‘zona cinzenta’, entre o terreno inequivocamente destinado à tutela conservativa e aquele outro atribuído à antecipação. Estabelece-se, em virtude disso, verdadeira ‘dúvida objetiva’ - semelhante à que autoriza, no campo dos recursos, a aplicação do Princípio da Fungibilidade (...). Assim, em casos urgentes, o Juiz não pode deixar de conceber a medida simplesmente por reputar que ela não foi requerida pela via que considera cabível. Nessa hipótese, se presentes os requisitos, o Juiz tem o dever de conceder a tutela urgente pretendida e, se for o caso, mandar a parte posteriormente adaptar ou corrigir a medida proposta” (in *Curso Avançado de Processo Civil*, v. 3, Revista dos Tribunais, 2006-2007, p. 39-40).

Também a jurisprudência deste Tribunal, exposta no seguinte julgado:

“Processual Civil. Recurso Espe-

cial. Cautelar de Sustação de Protesto. Efetivação do protesto. Suspensão dos seus efeitos. Possibilidade. Poder geral de cautela e fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela.

O Princípio da Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao Juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Segundo o entendimento do STJ: 1 - é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; 2 - a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC; e 3 - a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contra-cautela.

De acordo com o poder geral de cautela e o Princípio da Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito. Recurso Especial provido” (REsp nº 627.759-MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJ de 8/5/2006).

Nesse contexto, entendo ser cabível a pretensão da parte de, via Ação Cautelar, buscar a sustação de protesto de título. Determino, assim, o retorno dos Autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial.

É como voto.



## Direito Comercial

### 01 DIREITO SOCIETÁRIO - RESPONSABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO

#### Agravo de Instrumento - Direito Societário.

Instrumento de cessão de cotas que não especifica o preço pago por estas e alude apenas ao valor das cotas transferidas, tradução do capital social, que não pode ser tomado necessariamente como referência para determinar a contraprestação pela transferência. Cedente que alega constituir o negócio instrumento de majoração do capital social, com a subscrição de novas cotas e injeção de recursos na pessoa jurídica. Cessionário que nega a subscrição e alude à transferência das cotas, que seriam pagas indiretamente, com a influência por ele exercida junto a pessoas de direito público para a celebração de contratos de engenharia. Divergências entre os sócios quanto à administração da sociedade, diante da previsão contratual de gerência conjunta e da reclamação do cedente de que as cotas não foram integralizadas. Embora não se possa, ainda, determinar o escopo do negócio jurídico celebrado, e a despeito da administração conjunta prevista no contrato, deve ser preservada a gerência em mãos do sócio original se a natureza supostamente gratuita da cessão importa em negar ao sócio ingressante a possibilidade de qualquer prejuízo de natureza financeira.

Recurso conhecido mas improvido, revogando-se a Tutela de urgência concedida.

(TJRJ - 16ª Câm. Cível; AI nº 2008.002.36812-RJ; Rel. Juiz designado Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto; j. 24/3/2009; v.u.)

### 02 LOCAÇÃO DE BENS CONSTRITOS - IMPOSSIBILIDADE

#### Agravo de Instrumento - Falência - Restrição judicial de indisponibilidade - Autorização para locação dos bens constritos - Depósito dos locativos em juízo para pagamento de IPTU.

1 - O Juiz pode determinar a restrição judicial de indisponibilidade sobre os bens dos agravantes com base nos arts. 6º e 14, inciso VI, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, aplicáveis ao caso em tela, a teor do que estabelece o art. 192 da Lei nº 11.101/2005. 2 - Ressalte-se que a providência adotada pelo Magistrado *a quo* encontra amparo atualmente no art. 99, inciso VII, da nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, visto que se trata do poder geral de cautela, a fim de garantir a isonomia de tratamento entre os credores. 3 - O Síndico tem o direito, em tese, de propugnar pela declaração de ineficácia dos atos praticados pelo falido que resultem na alienação de bens em flagrante prejuízo à massa, bem como pleitear responsabilização direta dos sócios por eventual ilícito praticado por estes, cuja reparação repercute em proveito da massa subjetiva. 4 - Descabe a determinação de gerenciamento e administração dos referidos

imóveis, assim como a ordem de pagamento pelo Juízo da Falência das dívidas atinentes ao IPTU referentes ao período anterior à futura locação, posto que tal débito não é de responsabilidade da massa falida, e sim dos proprietários dos bens em questão, cuja decisão quanto à sua satisfação não está afeta ao Juízo Universal. Dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento.

(TJRS - 5ª Câm. Cível; AI nº 70031659923-Dom Pedrito-RS; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; j. 16/12/2009; v.u.)

### 03 NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE

#### Alienação Fiduciária - Nota Promissória prescrita.

Inexistência de irregularidade de Nota Promissória emitida em branco e posteriormente preenchida pelo credor com o valor atualizado da dívida. Valor do título que compreende as parcelas vencidas e vincendas. Título inexigível. Possibilidade de cobrança apenas das parcelas vencidas. Decreto nº 911/1969. Recurso não provido.

(TJSP - 33ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 992.06.019607-5-Ribeirão Preto-SP; Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira; j. 10/12/2009; v.u.)

## Direito do Consumidor

### 04 ASSALTO EM CAIXA ELETRÔNICO - RESPONSABILIDADE DO BANCO

#### Apelação Cível - Indenização - Dano

**Moral e Material - Assalto em caixa eletrônico - Falha na prestação do serviço - Dever de segurança que o consumidor legitimamente espera - Valor da indenização fixado com ponderação.**

O assalto a cliente no interior de caixa eletrônico acarreta ao banco dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo correntista, eis que, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva nos termos do art. 14 do CDC, cabendo ao autor apenas a prova do fato e do prejuízo, dever que se desincumbiu a contento, mormente em situação onde o fecho de segurança da porta do estabelecimento não estava funcionando de modo correto, o que gerou falta na prestação do serviço e violou o dever de segurança que o consumidor legitimamente espera na prestação do serviço. Valor da indenização por Danos Morais estabelecido com ponderação e proporcional ao agravo sofrido, equivalente a 20 salários-mínimos. Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(TJRS - 9ª Câm. Cível; ACi nº 70033058348-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary; j. 10/2/2010; v.u.)

**05 CONTRATO DE SEGURO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

**Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização - Contrato de Seguro - Incapacidade permanente parcial comprovada - Inversão do ônus da prova - Recurso improvido.**

A incapacidade permanente parcial restou comprovada nos Autos, tendo a sua cobertura previsão contratual. Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do

CDC, pode haver a inversão do ônus da prova, razão pela qual cabia à ré comprovar o valor real da indenização, em face de tabela de que só ela tinha conhecimento, mas não o fez.

(TJBA - 3ª Câm. Cível; ACi nº 31.661-2/2009-Ilhéus-BA; Rel. Des. substituto Josevando Souza Andrade; j. 24/11/2009; v.u.)

**06 RESCISÃO CONTRATUAL - VÍCIO - CABIMENTO**

**Rescisão contratual - Compra e venda de veículo usado.**

Vícios no automóvel não sanados no prazo legal. Direito do Consumidor em pleitear a rescisão do ajuste. Contrato de mútuo conexo que segue a mesma sorte. Sentença mantida. Recursos não providos.

(TJSP - 26ª Câm. de Direito Privado; Ap com Revisão nº 990.09.273626-4-Tatuí-SP; Rel. Des. Carlos Alberto Garbi; j. 15/12/2009; v.u.)

## Direito de Família

**07 INVENTÁRIO - HABILITAÇÃO DE EX-MARIDO - DESCABIMENTO**

**Agravo de Instrumento - Inventário - Habilitação - Marido separado da ex-esposa há mais de 2 anos antes do óbito do sogro - Indeferimento do pedido de habilitação.**

Se o ex-marido já se encontrava separado de fato há mais de 2 anos antes do falecimento do sogro, inviabiliza a sua habilitação no processo de Inventário daquele, haja vista que não há herança de pessoa viva.

(TJMG - 7ª Câm. Cível; AI nº 1.0480.05.067445-0/001-Patos de Minas-MG; Rel. Des. Belizário de Lacerda; j. 7/4/2009; v.u.)

**08 PATERNIDADE - EXAME NEGATIVO - PROVIMENTO PARA ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**

**Negatória de paternidade c.c. Anulação de Registro Civil - Possibilidade jurídica do pedido.**

Ação que não está sujeita à prescrição ou decadência. Agravo Retido improvido. Negatória de paternidade. Exame de DNA que conclui pela exclusão da paternidade. Ausência de elementos capazes de afastar a idoneidade do laudo pericial produzido pelo Imesc. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Apelação improvida.

(TJSP - 5ª Câm. de Direito Privado; ACi com Revisão nº 636.687-4/1-00-Santos-SP; Rel. Des. Erickson Gavazza Marques; j. 11/11/2009; m.v.)

**09 UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS**

**União Estável - Partilha de Bens - Sub-rogação - Herança.**

No regime da comunhão parcial, não se comunicam os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares (inciso II do art. 1.659 do CC). Recurso improvido.

(TJRS - 8ª Câm. Cível; ACi nº 70029617941-Herval-RS; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 21/5/2009; v.u.)

## Direito Penal

**10 CRIME DE FALSA IDENTIDADE - ABSOLVIÇÃO**

**Apelação Criminal - Crime de Furto Qualificado por escalada e arrombamento, na forma tentada (art. 155, § 4º, incisos I e II, c.c. o art. 14, inciso II, do CP), e de Falsa Identidade (art. 307 do CP) - Sentença absolutória - Recurso do Órgão Ministerial.**

Pedido de condenação do apelado pelo Crime de Falsa Identidade. Inacolhimento. Réu que atribui para si o nome de seu irmão perante a autoridade policial, com o objetivo de esconder seus antecedentes criminais. Atipicidade da conduta. Hipótese de autodefesa. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC - 1ª Câm. Criminal; ACr nº 2009.058743-7-Florianópolis-SC; Rel. Des. Marli Mosimann Vargas; j. 17/11/2009; v.u.)

## 11 DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

**Habeas Corpus - Art. 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, do CP - Prisão Cautelar - Direito de Apelar em liberdade - Pacientes que responderam ao Processo em liberdade - Possibilidade - Motivação inidônea - Constrangimento ilegal evidenciado - Ordem concedida.**

Ausente a fundamentação acerca da necessidade de recolhimento dos pacientes à prisão para apelar da sentença condenatória, e considerando que estiveram soltos durante todo o Processo, deve ser-lhes reconhecido o direito de recorrer em liberdade, sobretudo não restando evidenciados, concretamente, os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

(TJMS - 2ª T. Criminal; HC nº 2009.013389-4/0000-00-Naviraí-MS; Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte; j. 22/6/2009; v.u.)

## 12 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO

**Recurso em Sentido Estrito - Violência Doméstica - Lesão Corporal - Ação Penal Pública Condicionada - Renúncia à representação - Possibilidade - Art. 16 da Lei nº 11.340/2006 - Recebimento da denúncia - Inviabilidade.**

A Lei Maria da Penha não retirou a faculdade de representação da ofendida nem transformou a ação penal em incondicionada, uma vez que o art. 16 da Lei nº 11.340/2006 faculta a renúncia à representação da vítima. Ao afastar a aplicação da Lei nº 9.099/1995, pretendeu o legislador somente afastar os institutos despenalizadores das normas dos Juizados Especiais, vedando a composição civil extintiva da ação penal, a transação penal e a aplicação de medidas alternativas à pena de prisão, não pretendendo excluir a condição de procedibilidade de ação penal nos crimes de lesão corporal leve.

(TJMG - 5ª Câm. Criminal - RSE nº 1.0024.08.939320-1/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Adilson Lamounier; j. 22/9/2009; v.u.)

## Direito Processual Civil

### 13 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PRAZO - COMPETÊNCIA - ART. 475-J DO CPC

**Processual Civil - Lei nº 11.232, de 23/12/2005 - Cumprimento da sentença - Execução por quantia certa - Juízo competente - Art. 475-P, inciso II e parágrafo único, do CPC -**

**Termo inicial do prazo de 15 dias - Intimação na pessoa do Advogado pela publicação na Imprensa Oficial - Art. 475-J do CPC - Multa - Juros compensatórios - Inexigibilidade.**

1 - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J c.c. os arts. 475-B e 614, inciso II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2 - Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de Instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo Juiz de 1º Grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu Advogado, por publicação na Imprensa Oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% prevista no art. 475-J, *caput*, do CPC. 3 - O Juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no 1º Grau de Jurisdição (art. 475-P, inciso II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4 - Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio

ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5 - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - Corte Especial; REsp nº 940.274-MS; Rel. para o ac Min. João Otávio de Noronha; j. 7/4/2010; m.v.)

#### 14 FINANCIAMENTO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO - ÔNUS DA PROVA

**Ação Indenizatória - Danos Morais - Financiamento realizado por suposto estelionatário - Preliminar de ilegitimidade passiva - Rejeição - Inexistência de relação jurídica entre o devedor e o Banco - Ato ilícito - Responsabilidade Civil configurada.**

O ônus da prova, nas ações fundadas na alegação de fato negativo, não se distribui na forma prevista no art. 333 do CPC, pois o autor pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende ver declarada, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência como fato constitutivo do direito atacado. Nessas ações, portanto, quem faz prova do fato constitutivo do direito é o réu, e não o autor, como de praxe. Ausente a comprovação da existência de relação jurídica entre as partes, mostra-se plausível o pleito indenizatório, por restar demonstrada sua negligência ao conceder empréstimos a suposto estelionatário. Na responsabilidade civil objetiva, não se cogita da conduta culposa (dolo e culpa em sentido estrito) do agente. Basta haver o evento danoso e o nexo de causalidade entre o referido evento e o dano causado. A "teoria do risco-proveito" considera civilmente responsável todo aquele que auferir lucro ou vantagem do

exercício de determinada atividade, segundo a máxima *ubi emolumentum, ibi onus* (onde está o ganho, aí reside o encargo). O Dano Moral decorre da própria concessão do empréstimo à inscrição e manutenção do nome do devedor junto a órgãos de proteção ao crédito, não se exigindo prova de efetivo prejuízo sofrido pela parte. O valor da Indenização por Dano Moral deve ajustar-se aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

(TJMG - 14ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.08.185545-4/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Rogério Medeiros; j. 23/4/2009; v.u.)

#### 15 HONORÁRIOS - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 813 DO CPC

**Honorários de profissionais liberais - Ação Cautelar de Arresto.**

1 - A revelia não tem o condão de, por si só, determinar a procedência do pedido, sendo relativa a presunção de veracidade posta no art. 319 do CPC. 2 - Ausente a demonstração dos requisitos do art. 813 do CPC e não tendo o requerente prestado caução, inviável a determinação de Medida Cautelar de Arresto. Apelo desprovido.

(TJRS - 16ª Câm. Cível; ACi nº 70033001355-Jaguarão-RS; Rel. Des. Paulo Sergio Scarparo; j. 21/1/2010; v.u.)

### Direito do Trabalho

#### 16 AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

**Agravo de Instrumento - Negativa**

**de seguimento do Agravo de Petição pela origem - Ausência de delimitação de valores.**

O art. 897 da CLT, em seu § 1º, exige a delimitação de matérias e valores que são objeto de impugnação no Agravo de Petição, sob pena de não recebimento. O escopo da norma é permitir o prosseguimento da Execução pelo valor incontroverso, objetivo este não permitido pelo executado quando não aponta os valores que entende devidos em relação ao FGTS pelo critério de correção que julga ser o correto. Agravo de Instrumento improvido.

(TRT-4ª Região; AIAP nº 00679-1998-203-04-01-6-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo; j. 8/10/2009; v.u.)

#### 17 HORAS EXTRAS - PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL

**Horas Extras - Acordo Coletivo - Repouso semanal remunerado aos sábados - Princípio da Norma mais Favorável - Possibilidade.**

Não obstante o entendimento de que o sábado é dia útil não trabalhado, numa alusão aos bancários, a jornada ora questionada, ao contrário da deles, fixou um limite de 5 dias destinados ao labor, pelo que se deduz, à luz do Princípio da Norma mais Benéfica, ser mais um dia de repouso semanal remunerado, convenientemente, os sábados, dada a proximidade do já estabelecido aos domingos. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

(TRT-21ª Região; RO nº 01095-2008-001-21-00-6-Natal-RN; Rel. Des. Eridson João Fernandes Medeiros; j. 9/6/2009; v.u.)

## Supremo Tribunal Federal

### Presidência

#### Resolução nº 427, de 20/4/2010

Regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XIX do art. 13 e o inciso I do art. 363 do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 11.419, de 19/12/2006,

**Resolve:**

#### Do Processo Eletrônico

**Art. 1º** - O processo eletrônico no âmbito do STF fica regulamentado por esta Resolução.

**Art. 2º** - Processo eletrônico, para os fins desta Resolução, é o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

**Art. 3º** - O Sistema de Processamento Eletrônico e-STF, aprovado na Sessão Administrativa realizada em 14/5/2007, nos termos da Lei nº 11.419, de 19/12/2006, será utilizado como meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

**Parágrafo único** - Ao Presidente cabe autorizar alteração ou atualização no e-STF.

**Art. 4º** - O acesso ao e-STF será feito:

I - no sítio eletrônico do Tribunal, por qualquer pessoa credenciada,

mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil);

II - via *webservice*, pelos entes conveniados, por meio da integração de sistemas;

III - nos sistemas internos, por servidores e funcionários do Tribunal.

**Parágrafo único** - O uso inadequado do e-STF que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importará bloqueio do cadastro do usuário.

**Art. 5º** - A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil).

**§ 1º** - Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

**§ 2º** - Os documentos digitalizados deverão ser assinados:

I - no momento da digitalização, para fins de autenticação;

II - no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados, como garantia de origem e integridade, permitida a ressalva de autoria.

**§ 3º** - É permitida a aposição de mais de uma assinatura digital a um documento.

**Art. 6º** - É de exclusiva responsabilidade do titular de certificação digital

o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido.

#### Do Peticionamento e da Consulta

**Art. 7º** - As petições referentes a processos eletrônicos deverão ser produzidas eletronicamente e protocoladas no e-STF.

**Art. 8º** - Nos casos de indisponibilidade do sistema ou comprovada impossibilidade técnica:

I - prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato processual sujeito a prazo;

II - serão permitidos o encaminhamento de petições e a prática de outros atos processuais em meio físico, nos casos de risco de perecimento de direito.

**Art. 9º** - A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade do Advogado ou Procurador, que deverá:

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição;

II - fornecer, quando couber, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal;

III - fornecer a qualificação dos Procuradores;

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais da respectiva classe e documentos complementares:

a) em arquivos distintos de, no máximo, 10 MB (dez *megabytes*);

b) na ordem em que deverão aparecer no processo;

c) nomeados de acordo com a lista-gem estabelecida pelo Presidente em normativo próprio;

d) em formato PDF (*Portable Document Format*);

e) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-STF.

§ 1º - Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o Relator poderá abrir prazo de 5 dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

§ 2º - O Relator poderá deferir a juntada de arquivos de áudio e vídeo, em formatos regrados por ato normativo próprio.

§ 3º - O Relator determinará o desentranhamento de peças juntadas indevidamente aos autos.

Art. 10 - O protocolo, a autuação e a juntada de petições eletrônicas serão feitos automaticamente, sem intervenção da Secretaria Judiciária.

**Parágrafo único** - As petições incidentais protocoladas por quem não seja parte ou Procurador habilitado, no e-STF, a atuar no processo serão juntadas pela Secretaria Judiciária.

Art. 11 - As publicações e intimações pessoais serão realizadas por meio eletrônico, nos termos da legislação específica.

Art. 12 - Os atos processuais das partes consideram-se realizados no dia e na hora de seu recebimento no e-STF.

**Parágrafo único** - A petição enviada para atender a prazo processual será considerada tempestiva quando recebida até as 24 h do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília.

Art. 13 - Será fornecido, pelo sistema, recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelas partes ou pelos peticionários, e que conterá as informações relativas à data e à hora da prática do ato, à sua natureza, à identificação do processo e às particularidades de cada arquivo eletrônico enviado.

Art. 14 - O e-STF estará ininterruptamente disponível para acesso, salvo nos períodos de manutenção do sistema.

Art. 15 - A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos.

**Parágrafo único** - Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência.

Art. 16 - A consulta à íntegra dos autos de processos eletrônicos poderá ser realizada por qualquer pessoa credenciada no e-STF, sem prejuízo do atendimento pela Secretaria Judiciária.

§ 1º - É livre a consulta, no sítio do Tribunal, às certidões e aos atos decisórios proferidos por esta Corte em processos eletrônicos.

§ 2º - A Secretaria Judiciária manterá registro eletrônico de todas as consultas realizadas por meio do e-STF, devendo constar a identificação do usuário, data e hora.

Art. 17 - Será considerada original a versão armazenada no servidor do Supremo Tribunal Federal, enquanto o processo estiver em tramitação ou arquivado na Corte.

Art. 18 - Os processos que tramitam em Segredo de Justiça só podem ser consultados pelas partes e Procuradores habilitados no e-STF a atuar no processo.

§ 1º - A indicação de que um processo deve estar submetido a Segredo de Justiça deverá ser incluída no e-STF:

I - no ato do ajuizamento, quando se tratar de processo originário, pelo Advogado ou Procurador;

II - no ato da transmissão, quando se tratar de recurso, pelo órgão judicial de origem.

§ 2º - A indicação implica impossibilidade de consulta dos autos por quem não seja parte no processo, nos termos da legislação específica, e é presumida válida, até posterior análise.

#### Dos Processos da Competência Originária do STF

Art. 19 - As seguintes classes processuais serão processadas, exclusivamente, de forma eletrônica:

I - Ação direta de inconstitucionalidade;

II - Ação direta de inconstitucionalidade por omissão;

III - Ação declaratória de constitucionalidade;

IV - Arguição de descumprimento de preceito fundamental;

V - Reclamação;

VI - Proposta de súmula vinculante;

VII - Ação rescisória;

VIII - Ação cautelar;

IX - *Habeas corpus*;

X - Mandado de segurança;

XI - Mandado de injunção;

XII - Suspensão de liminar;

XIII - Suspensão de segurança;

XIV - Suspensão de tutela antecipada.

Art. 20 - Os pedidos de *habeas corpus* impetrados em causa própria ou por

quem não seja Advogado, Defensor Público ou Procurador poderão ser encaminhados ao STF em meio físico, mas deverão ser digitalizados antes da autuação, para que tramitem de forma eletrônica.

#### Do Agravo de Instrumento

**Art. 21** - O agravo de instrumento só será recebido e processado de forma eletrônica.

**Art. 22** - A petição de agravo será encaminhada à Presidência do Tribunal de origem por meio de seu sítio eletrônico, na forma do art. 9º desta Resolução.

**Parágrafo único** - Não será admitido agravo de instrumento com peça ilegível, incompleta ou com ausência de peça essencial à sua correta formação.

#### Do Recurso Extraordinário

**Art. 23** - Admitido o recurso extraordinário, caso se trate de processo eletrônico, o órgão judicial de origem deverá transmiti-lo ao Supremo Tribunal Federal, obrigatoriamente, via e-STF.

**Art. 24** - No ato de transmissão do recurso extraordinário, o órgão judicial de origem deverá:

I - informar os dados referentes ao processo de origem;

II - fornecer, quando couber, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal;

III - fornecer a qualificação dos Procuradores;

IV - carregar as peças e documentos:

a) em arquivos distintos de, no máximo, 10 MB (dez *megabytes*) de tamanho;

b) na ordem em que deverão aparecer no processo;

c) classificados de acordo com a

listagem estabelecida pelo Presidente em normativo próprio;

d) nos formatos de arquivo estabelecidos pelo Presidente em normativo próprio;

e) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-STF.

**Art. 25** - Serão devolvidos à origem, para diligência, os recursos remetidos ao Supremo Tribunal Federal com arquivo eletrônico corrompido ou com peças ilegíveis.

**Parágrafo único** - Após o cumprimento da diligência, o recurso somente será recebido com a indicação do número original no Supremo Tribunal Federal.

**Art. 26** - É vedada a remessa duplicada de um mesmo recurso, em meio físico ou eletrônico.

**Art. 27** - O Relator poderá requisitar a transmissão de outras peças ou a remessa dos autos físicos.

**Art. 28** - Caso se trate de processo digitalizado, os autos físicos permanecerão no órgão judicial de origem até o trânsito em julgado do recurso extraordinário eletrônico.

**Parágrafo único** - Transitado em julgado o recurso extraordinário, os autos virtuais serão transmitidos à origem.

#### Disposições Finais e Transitórias

**Art. 29** - Os feitos pendentes na data de início de vigência desta Resolução poderão continuar a tramitar em autos físicos, permitida a conversão para meio eletrônico, mediante digitalização integral dos autos.

§ 1º - A conversão para meio eletrônico pode ser determinada pelo Relator, de ofício ou a requerimento de uma das partes.

§ 2º - Realizada a conversão, o

processo passa a tramitar exclusivamente em meio eletrônico.

§ 3º - A conversão deverá ser certificada nos autos eletrônicos e nos físicos, que deverão aguardar, em arquivo provisório, a baixa definitiva ou arquivamento.

**Art. 30** - Petições e subsequentes atos e peças referentes aos feitos convertidos para meio eletrônico somente poderão ser encaminhados em meio físico por 2 meses, contados a partir da publicação da conversão.

§ 1º - Petições, atos e peças processuais recebidos fisicamente no período estipulado no *caput* serão digitalizados e autenticados por Servidor do Tribunal.

§ 2º - Após a digitalização e junta da ao processo, os originais dos documentos descritos no *caput* deste artigo serão juntados aos autos físicos.

**Art. 31** - A Resolução nº 179, de 26/7/1999, que trata da utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais, não se aplica aos processos que tramitam eletronicamente nesta Corte.

**Art. 32** - As classes enumeradas nos incisos VII a XIV do art. 19 passam a ser recebidas e processadas, exclusivamente, de forma eletrônica, a partir de 1º/8/2010.

**Art. 33** - O agravo de instrumento passa a ser recebido e processado, exclusivamente, de forma eletrônica, a partir de 1º/10/2010.

**Art. 34** - Ficam revogadas a Resolução nº 287, de 14/4/2004; nº 293, de agosto/2004; nº 309, de 31/8/2005; nº 310, de 31/8/2005; nº 350, de 29/11/2007; nº 354, de 30/1/2009; e nº 417, de 20/10/2009.

**Art. 35** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DJe, STF, 23/4/2010, p. 1)

## Legislação

### FEDERAL

Lei nº 12.236, de 19/5/2010

Altera o art. 723 da Lei nº 10.406, de 10/1/2002 - Código Civil -, para adequá-lo às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 723 da Lei nº 10.406, de 10/1/2002 - Código Civil -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 723 - O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio. Parágrafo único - Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
(DOU, Seção I, 25/5/2010, p. 3)

Lei nº 12.245, de 24/5/2010

Altera o art. 83 da Lei nº 7.210, de 11/7/1984 - Lei de Execução Penal -, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios.

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 83 da Lei nº 7.210, de 11/7/1984 - Lei de Execução Penal -, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 83 - (...)

§ 4º - Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
(DOU, Seção I, 25/5/2010, p. 3)

Decreto nº 7.153, de 9/4/2010

Dispõe sobre a representação e a defesa extrajudicial dos Órgãos e Entidades da Administração Federal junto ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União.

(DOU, Seção I, 12/4/2010, p. 4)

Decreto nº 7.166, de 5/5/2010

Cria o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, institui seu Comitê Gestor, regulamenta disposições da Lei nº 9.454, de 7/4/1997, e dá outras providências.

(DOU, Seção I, 6/5/2010, p. 3)

Ministério das Cidades

Instrução Normativa nº 17, de 15/4/2010 - Gabinete do Ministro

Dá nova redação ao Anexo da Instrução Normativa nº 34, de 30/6/2008, que regulamenta as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

(DOU, Seção I, 16/4/2010, p. 68)

Ministério da Fazenda

Instrução Normativa nº 1.031, de 5/5/2010 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Altera a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10/5/2004, que dispõe sobre os

Depósitos Judiciais e Extrajudiciais referentes a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(DOU, Seção I, 6/5/2010, p. 29)

Instrução Normativa Conjunta nº 1.032, de 11/5/2010 - Secretaria da Receita Federal

Altera a Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 1, de 25/10/2001, que dispõe sobre o pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR - com Títulos da Dívida Agrária - TDA.

(DOU, Seção I, 13/5/2010, p. 24)

Portaria Conjunta nº 7, de 14/5/2010 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Dispõe sobre a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para representar a União nos processos de execução fiscal dos créditos decorrentes de multas criminais, inscritos em dívida ativa, derogando, em parte, o Parecer AGU AC nº 47, de 28/11/2005, e dá outras providências.

(DOU, Seção I, 18/5/2010, p. 12)

Ministério do Meio Ambiente

Resolução nº 418, de 25/11/2009 - Conselho Nacional do Meio Ambiente

Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV - e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M - pelos Órgãos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.

(DOU, Seção I, 1º/4/2010, p. 94, retificação)

(DOU, Seção I, 23/4/2010, p. 111)

**AASP**Associação dos Advogados  
de São Paulo

# AASP Cursos

Boletim AASP nº 2684

## Programação Cultural - 21 de junho a 7 de julho de 2010

### PRÁTICA DE PROCESSO DO TRABALHO: TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS

**COORDENAÇÃO**

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

**PROGRAMA**

- 21 jun** Petição Inicial.  
Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro
- 22 jun** Contestação.  
Dra. Maria de Fátima Zaneti Barbosa e Santos
- 23 jun** Recurso Ordinário e Agravo de Instrumento.  
Dra. Maria de Fátima Zaneti Barbosa e Santos
- 24 jun** Recurso de Revista e Embargos no TST.  
Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

segunda a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

[Alegrete, Araguaina, Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeirinha, Canoas, Espumoso, Farroupilha, Fernandópolis, Gurupi, Jaguarão, Lajeado, Mogi das Cruzes, Palmas, Porto Alegre, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santos, São Carlos, Sarandi e Sorocaba] e via Internet em tempo real.

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### A NOVA LEI DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS (LEI Nº 12.112, DE 9/12/2009)

(PAINEL)

**EXPOSIÇÃO**

Dr. José Fernando Simão

**22 jun**

terça-feira, às 19 h

R\$ 20,00	R\$ 25,00	R\$ 30,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### FRAUDES PATRIMONIAIS: FRAUDE DE EXECUÇÃO, FRAUDE CONTRA CREDORES E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

(PAINEL)

**EXPOSIÇÃO**

Dr. Gilberto Gomes Bruschi

**22 jun**

terça-feira, às 19 h

R\$ 20,00	R\$ 25,00	R\$ 30,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### OUTLOOK - GERENCIANDO SEUS CONTATOS E AGENDA

(PAINEL)

**EXPOSIÇÃO**

Prof. Alessandro Trovato

**22 jun**

terça-feira, às 19 h

R\$ 15,00	R\$ 20,00	R\$ 25,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DA BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS

**EXPOSIÇÃO**

Dr. Gustavo Rene Nicolau

**PROGRAMA**

- O Código Civil de 1916 e o individualismo.
- O Código Civil de 2002 e os Princípios da Socialidade e da Eticidade.  
A função social do contrato.
- Boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva.
- Boa-fé objetiva como modelo de conduta.
- Os deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva.  
Sanção pelo descumprimento dos deveres anexos.
- Função de interpretação e integração dos contratos.
- A boa-fé objetiva limitando os direitos subjetivos: paralelismo com o art. 187.
- A boa-fé objetiva pré e pós-contratual.

**24 jun**

quinta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

[Alegrete, Bagé, Cachoeirinha, Espumoso, Farroupilha, Gravataí, Itaqui, Lajeado, Osasco, Porto Alegre, Santos, Sorocaba] e via Internet em tempo real.

R\$ 20,00	R\$ 25,00	R\$ 35,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### HORAS EXTRAS, SOBREAVISO E INTERVALOS

**EXPOSIÇÃO**

Dr. Gerson Shiguemori

**PROGRAMA**

- 24 jun** Horas extras. Limitação legal e contratual. Acréscimos sobre a hora normal e reflexos nas demais verbas trabalhistas. Controle de jornada. Supressão de horas extras. Demonstração sucinta do cálculo de horas extras.
- 1º jul** Sobreaviso. Previsão legal e alcance por analogia. Demonstração sucinta do cálculo de sobreaviso.
- Intervalos. Entre jornadas e intrajornadas. Especiais para certas categorias. Limitações e formas de cálculos. Demonstração sucinta do cálculo de intervalos.

quinta-feira, às 9 h

R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 60,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA (PAINEL)

**EXPOSIÇÃO**

Dr. José Fernando Simão

**PROGRAMA**

A distinção conceitual entre os institui-

tos. Agnelo Amorim Filho. A pretensão. A prescrição da execução. Aspectos práticos da distinção: a suspensão da decadência e exemplos contidos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 11.280/2006 e o reconhecimento de ofício da prescrição. A renúncia da prescrição e da decadência. Aspectos controvertidos do tema nos contratos: análise dos arts. 445 (vício oculto), 559 (a revogação da doação por inexecução do encargo) e 618 (empreitada).

**29 jun**

terça-feira, às 19 h

R\$ 20,00	R\$ 25,00	R\$ 35,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### COMUNICAÇÃO E ORATÓRIA: TEORIA E PRÁTICA

**EXPOSIÇÃO**

Dra. Eloísa Colucci

Dra. Maria do Carmo Carrasco

**PROGRAMA**

- 5 jul** Comunicação e oratória contemporânea. Autoavaliação da *performance* comunicacional. Ordenar didaticamente a fala. Estruturar e fazer excelentes apresentações. Falar de improviso com naturalidade. Adquirir técnicas para quando ocorrer o "branco". Ser objetivo e conciso. Responder perguntas e superar as objeções do público.
- 6 jul** Utilizar adequadamente os elementos da comunicação para o aprimoramento da fala: voz (estratégias para impostação e projeção vocal, orientação para saúde e higiene vocal); vocabulário (recursos e aspectos linguísticos); dicção (aprimoramento da articulação dos sons da fala); expressão corporal (gestos indicativos e representativos, postura, etiqueta e vestuário). Perceber a importância do olhar e do sorriso.
- 7 jul** Como utilizar os recursos audiovisuais e instrucionais (*data show*, microfone, etc.) para apresentações. Conhecer os tipos de discursos circunstanciais: agradecimento, homenagem, despedida, apresentação, encerramento de curso e/ou evento, entrega de prêmio, inauguração, evento fúnebre, evento gastronômico.

segunda a quarta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

[Alegrete, Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeirinha, Camaquã, Campinas, Caxias do Sul, Dom Pedrito, Espumoso, Farroupilha, Fernandópolis, Guaratinguetá, Itu, Jaguarão, Jundiá, Lajeado, Lins, Mogi das Cruzes, Montenegro, Osasco, Porto Alegre, Ribeirão Preto, São Carlos, São Lourenço do Sul, São Vicente, Sarandi, Sorocaba e Uruguaiana] e via Internet em tempo real.

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h